

## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



### SUBSTITUTIVO Nº 01, DE 2015 - CS (Do Relator)

***Ao PROJETO DE LEI Nº 67, de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos Parques de Diversão, Casas de Festas Infantis, Circos e assemelhados, afixarem em cada brinquedo, em local visível aos usuários, placas informativas com o número do laudo de vistoria emitido pela autoridade pública competente, com a data da última manutenção realizada e a previsão da próxima, bem como eventuais riscos na utilização de cada brinquedo..***

Dê-se ao Projeto de Lei nº 67, de 2015, a seguinte redação:

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2015 (Do Deputado Joe Valle)

***Dispõe sobre a segurança dos parques de diversão e das atividades que utilizem equipamentos de diversão similares.***

### A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Para emissão de licença ou autorização de funcionamento de parque de diversão ou de atividade que utilize equipamento de diversão similar aos utilizados em parques de diversão, é exigida apresentação prévia de laudo técnico que ateste as condições de segurança dos equipamentos, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART firmada por profissional habilitado e registrado em órgão de classe, seguida de vistoria pelos órgãos e entidades competentes.

§ 1º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se equipamento de diversão os equipamentos de entretenimento mecânicos ou eletromecânicos com movimentos de rotação, elevação, giro ou pendular.

§ 2º O laudo técnico deve observar a conformidade com as normas para equipamentos de parques de diversão da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º Para toda atividade que utilize equipamento de diversão deve ser apresentado a cada seis meses o laudo técnico disposto no *caput*, acompanhado da ART.

|             |              |
|-------------|--------------|
| Folha nº    | 07           |
| Processo nº | PL 67/15     |
| Rubrica     | [assinatura] |
| Matrícula   | 12.293       |



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



§ 3º O regulamento pode determinar vistorias periódicas pelos órgãos e entidades competentes.

**Art. 2º** Os estabelecimentos devem afixar em cada equipamento de diversão, em local visível aos usuários, placa informando a data e o número da última ART referida no art. 1º, e eventuais riscos de utilização.

*Parágrafo único.* As informações sobre riscos de utilização devem indicar as restrições de:

- I – idade;
- II – altura;
- III – peso;
- IV – saúde.

**Art. 3º** As infrações às disposições desta Lei sujeitam os infratores, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei:

- I – advertência;
- II – multa de R\$ 620,00 a R\$ 1.240,00;
- III – interdição parcial ou total da atividade;
- IV – cassação da licença ou autorização de funcionamento.

§ 1º As sanções previstas neste artigo são aplicadas, inclusive cumulativamente, pela autoridade administrativa competente, de acordo com os procedimentos e valores a serem definidos em regulamento.

§ 2º Considera-se infração toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei e de sua regulamentação.

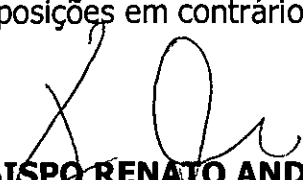
§ 3º Considera-se infrator a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que se omitir ou praticar ato em desacordo com esta Lei, ou que induzir, auxiliar ou constranger alguém a fazê-lo.

**Art. 4º** A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei deve ser exercida pelos órgãos ou entidades definidos pelo regulamento.

**Art. 5º** O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de 90 dias.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

  
**Deputado BISPO RENATO ANDRADE**

**Relator**

|                      |
|----------------------|
| Folha nº 08          |
| Processo nº PL 67/15 |
| Assinatura           |
| Matrícula 12.293     |